

A. I. Nº - 09247610/02  
AUTUADO - ANTONIO MENEZES NETO  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 22.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Ficou comprovado que se trata de operação com mercadoria isenta do imposto, realizada por pessoa equiparada a contribuinte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 19/12/2002, refere-se a exigência de R\$288,11 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição do percurso, referente à operação interestadual com cogumelo desidratado (não em estado natural), em volume que revela o intuito comercial, destinado a contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado alega em sua defesa que de acordo com a Nota Fiscal de nº 0168, emitida em 12/12/2002, por Agro-Acaricus Ltda., se trata de cogumelo ABM, tipo “c”, e tal produto tem natureza medicinal, destina-se ao tratamento de câncer, ainda em fase experimental no Brasil, sendo utilizado para aplicação em diversos clientes. Disse que o autuante sabia da destinação da mercadoria a pacientes, disso foi informada por telefone, e que sabia também da não incidência tributária, de acordo com o art. 14, inciso I, alínea “a”, item 3, do RICMS/97. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e seja determinada a devolução do valor pago indevidamente.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que, da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão ao autuado, consoante previsão do RICMS/97, tendo em vista que não se considera industrializado produto agropecuário ou extrativo que apenas tiver sido submetido a secagem ou desidratação, e não sendo o cogumelo desidratado considerado industrializado, está em estado natural, sendo contemplado pela isenção.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, referente às operações interestaduais com cogumelo desidratado (não em estado natural), em volume que revela o intuito comercial, destinado a contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme Nota Fiscal de nº 0168, fl. 02 do PAF.

Foi alegado pelo autuado que se trata de cogumelo ABM, tipo “c”, e tal produto tem natureza medicinal, destina-se ao tratamento de câncer, ainda em fase experimental no Brasil, sendo utilizado para aplicação em diversos clientes.

Pela Nota Fiscal de nº 0168, objeto da lavratura do Auto de Infração em exame, observa-se que a operação se refere a venda da mercadoria ao autuado pela empresa Agro-Acaricus Ltda., do Estado do Espírito Santo, não houve destaque do ICMS no campo próprio, constando quantidade considerável da mercadoria evidenciado que não se trata de operação para consumo próprio do destinatário, contribuinte sem inscrição estadual, ou seja, pessoa que deve ser equiparado a contribuinte do ICMS.

Entretanto na descrição dos fatos, a autuante informou que se trata de cogumelo desidratado, o que foi confirmado nas razões defensivas, e conforme art. 2º, § 6º, inciso I, alínea “c” do RICMS/97, não se considera industrialização, o produto agropecuário ou extrativo que apenas tenha sido submetido a processo de secagem ou desidratação, situação em que se enquadra a mercadoria objeto do Auto de Infração, e por isso, entendo que o cogumelo ainda era considerado em estado natural.

De acordo com o art. 14 do RICMS/97, são isentas do ICMS as operações com produtos hortícolas e frutícolas, em estado natural, resfriados ou congelados, dentre eles, o cogumelo, exceto se destinados a industrialização. Assim, tendo em vista que se trata de operação com produto considerado em estado natural, não deve prevalecer a exigência do imposto.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não está comprovado o cometimento da irregularidade apontada nos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09247610/02**, lavrado contra **ANTONIO MENEZES NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR